

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 79/2023

AUTORIA: VEREADORA TAYSA LIPPY

EMENTA: Institui o programa Comércio do Bem no município de Manaus, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA COMÉRCIO DO BEM NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 167, INCISO I, DA CF E ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Taysa Lippy, criando o programa Comércio do Bem no município de Manaus, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais.

O projeto foi deliberado em plenário em 20/03/2023 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à matéria tratada no projeto, entendemos que não houve observância ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, que preveem que para a criação de programas, há necessidade de inclusão no orçamento anual. Vejamos:

“ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

“Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Desta feita, para que seja implantado um programa municipal é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, tendo em vista a criação de despesas para os cofres públicos, necessitando-se, portanto, de previsão orçamentária.

Com efeito, os programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Portanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, concebemos que não houve o atendimento do art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, razão pela qual opinamos pela ilegalidade da propositura.

É o parecer.

Manaus, 24 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Priscila F. de Carvalho.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N. 79/2023

AUTORIA: VEREADORA TAYSA LIPPY EMENTA: Institui o programa Comércio do Bem no município de Manaus, a fim de possibilitar a comercialização de produtos em espaços públicos municipais.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.023917
Data 27/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023917

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 27/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.